PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - MÁRIO CAMPOS/MG
GABINETEDAVEREADORA
DANIELAAGOSTINHOHENRIQUE(DANIELAAGOSTINHO)
Ver.danielaagostinho@mariocampos.mg.leg.br

CMMC

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 01

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
05 / 06 / 23 às 16 hs 18 min
Servidor Responsável

PROJETO DE LEI Nº 24 /2023

"Institui o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica e dá outras Providências".

A Câmara Municipal de Mário Campos aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações que visam à formação de conscientização ecológica aos estudantes da rede pública municipal.

Parágrafo único – Em consonância com que estabelece a Política Federal, para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental, o processo educacional transdisciplinar, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo diretrizes definidas na Lei Federal nº9. 795, de 27 de abril de 1999 que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, através do Departamento de Meio Ambiente, na execução e coordenação do Programa a que se refere esta Lei, desenvolver atividade extraclasse, com a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas do plantio de arvores, a preservação da vegetação florestal, a coleta seletiva de resíduos sólidos alojados em praias, mangues e canais, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação da biodiversidade.

§1º - O Poder Executivo poderá promover participação de entidades não-governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o Programa.

§2º - A participação no Programa de que trata esta Lei fica restrita a entidade cadastrada no órgão publico competente e nos demais órgão envolvidos na questão ambiental do Município.

Art. 3º- As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, numero de horas suficientes para aplicação do programa de que trata esta Lei para realização das atividades.

Art. 4º A entidade interessada em participar do Programa deverá formalizar um termo de cooperação com as escolas municipais, ouvidos os seus colegiados ou representantes, não implicando ônus para o Poder Público.

CMMC

Art. 5º A entidade que participar do programa poderá divulgar, para fins publicitários e promocionais, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrará cooperação.

§1º - O termo de cooperação firmado com a entidade deverá constar a obrigatoriedade de deixar arquivado junto ao estabelecimento de ensino todo o material utilizado nos projetos quais sejam apostilas, relatórios, pareceres, fotos e avaliação técnica final elaborada por profissional habilitada da Secretaria de Educação.

§2º - Os projetos que acontecem numa mesma escola deverão ser articulados e integrados para não haver sobreposições ou repartições de conteúdos já aplicados.

Art. 6º Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação, a entidade remeterá à Secretaria Municipal da Educação e seus órgãos afins, relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º A Secretaria de Educação e Departamento de Meio Ambiente encaminharão as unidades municipais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema às entidades não-governamentais que se dispuseram a participar do Programa de que se trata a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Mário Campos, 05 de Maio de 2023.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal de Mário Campos

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CMMC
03

JUSTIFICATIVA

A proposta do presente Projeto de Lei é a proteção da biodiversidade e nascentes no Município de Mário Campos, a criação, ampliação e implantação de novas áreas verdes e de corredores ecológicos urbanos, a restauração, recuperação e requalificação de áreas degradada.

Quanto à educação ambiental, o projeto de lei destaca a importância do tema como direito de todos e componente essencial da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo para o desenvolvimento da consciência sobre as questões socioambientais.

A educação ambiental deve estar presente em todos os momentos da vida escolar de forma a despertar o engajamento da comunidade na criação de ambientes mais equilibrados, saudáveis e sustentáveis.

Além de incentivá-los com medidas efetivas, os pais devem conscientizá-los de que ações voltadas ao meio ambiente em qualquer local da Terra sejam elas positivas ou negativas, afetam todo o conjunto da vida planetária, pois não há fronteiras que interceptem os benefícios ou danos ambientais.

O que não faltam são exemplos de atitudes e justificativas a serem tomadas na importante missão de passar para as crianças a consciência ambiental e ecológica.

Com empenho, cuidado, diálogo e ações reais e eficazes, todos certamente serão capazes de preparar-las para agir de forma sustentável, perpetuando a continuidade nas comunidades do Município de Mário Campos.

Daniela Agostinho Henrique
Vereadora do Município de Mário Campos